
DECISÃO POLÍTICA E SOBERANIA EM TEMPOS DE CRISE: UMA LEITURA DE CARL SCHMITT

POLITICAL DECISION AND SOVEREIGNTY IN TIMES OF CRISIS: A READING OF
CARL SCHMITT

Fidel Jorge¹

<https://doi.org/10.5935/2358-3541.2024145806> -pt

Resumo

Este artigo propõe uma leitura crítica da teoria da decisão e da soberania em Carl Schmitt, avaliando a sua relevância analítica para a compreensão das crises políticas contemporâneas e, simultaneamente, os seus limites normativos à luz das exigências do Estado de direito democrático. Defende-se a tese segundo a qual o decisionismo schmittiano constitui um instrumento poderoso para descrever a lógica política dos momentos excepcionais, mas revela-se insuficiente como modelo normativo, na medida em que carece de mecanismos internos de limitação democrática da exceção. Metodologicamente, o trabalho assenta numa análise teórico-conceitual, baseada em fontes primárias de Schmitt e em leituras críticas de autores como Habermas e Agamben. Conclui-se que a atualidade de Schmitt reside menos na normatividade das suas soluções do que no diagnóstico que oferece sobre a fragilidade das instituições jurídicas em contextos de crise.

Palavras-chave: Decisão; Soberania; Estado de exceção; Crise; Carl Schmitt.

Abstract

This article offers a critical reading of Carl Schmitt's theory of decision and sovereignty, assessing its analytical relevance for understanding contemporary political crises while also examining its normative limits considering democratic constitutionalism. It argues

¹ Docente do Departamento de Filosofia da Universidade Agostinho Neto. Doutorando em Filosofia na Universidade da Beira Interior. Mestre em Filosofia. E-mail: fideljaimejorge@hotmail.com

that Schmitt's decisionism provides a powerful heuristic tool for describing the political logic of exceptional situations yet remains normatively insufficient insofar as it lacks internal democratic constraints on the exception. Methodologically, the article adopts a theoretical-conceptual approach based on Schmitt's primary texts and critical interpretations by authors such as Habermas and Agamben. The conclusion suggests that Schmitt's contemporary relevance lies less in the normativity of his proposals than in the diagnostic force of his critique of juridical institutions under crisis conditions.

Keywords: Decision; Sovereignty; State of exception; Crisis; Carl Schmitt.

INTRODUÇÃO

O problema da decisão política e da soberania adquire particular acuidade em contextos de crise, nos quais a estabilidade institucional, a normatividade jurídica e os pressupostos da democracia liberal são colocados sob tensão. Guerras, pandemias, colapsos econômicos e processos de erosão democrática revelam os limites práticos dos mecanismos normativos de regulação do poder e reabrem a questão fundamental de saber quem decide, em última instância, quando a ordem jurídica se mostra incapaz de responder às exigências da situação concreta.

A tese que orienta este artigo é dupla. Por um lado, defende que o decisionismo schmittiano permanece conceitualmente fecundo para compreender a dinâmica das crises políticas e a fragilidade das ordens normativas em situações extremas. Por outro, sustenta-se que essa fecundidade analítica não se traduz numa proposta normativamente aceitável, na medida em que a teoria de Schmitt carece de critérios internos capazes de limitar democraticamente a exceção. O objetivo não é, portanto, recuperar Schmitt como modelo normativo, mas lê-lo criticamente como autor de um diagnóstico radical da política moderna.

Metodologicamente, o estudo assume um caráter teórico-conceitual, baseado na análise das obras centrais de Schmitt e no diálogo crítico com autores como Hans Kelsen, Jürgen Habermas e Giorgio Agamben. Foram utilizadas como fontes as obras de Carl Schmitt, entre as quais destacamos *O conceito do político* (2009), *Teologia Política* (2006) e *Gesetz und Urteil* (1912). O critério de seleção consistiu na relevância das obras para os debates sobre soberania, estado de exceção e democracia. A

análise procurou em certa medida confrontar a teoria schmittiana com leituras críticas, de modo a evidenciar tanto a sua força explicativa como os seus limites.

DIREITO E POLÍTICA: O DECISIONISMO SCHMITTIANO CONTRA O NORMATIVISMO

Um ponto de partida esclarecedor sobre o que pretendemos abordar com o tema “*Decisão política e soberania em tempos de crise: Uma leitura de Carl Schmitt*”² seria encetar a nossa reflexão com uma alusão prévia às relações entre Direito e Política no cerne do qual emergem posições teóricas antagônicas às de Schmitt, cujo pensamento reside na crítica ao normativismo jurídico e à pretensão de autonomia do direito face à política. Contra a concepção segundo a qual o direito constitui um sistema de normas dotado de validade própria e independente das circunstâncias políticas, Schmitt afirma a anterioridade da decisão política relativamente à norma jurídica.

A posição normativista encontra a sua formulação paradigmática na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen (2000) para quem a validade da norma jurídica deriva exclusivamente da sua inserção num sistema hierarquizado de normas, culminando numa norma fundamental pressuposta. Nesta perspectiva, o direito deve ser expurgado de elementos morais ou políticos, preservando a sua neutralidade científica.

Nas antípodas, tal como nos dá a entender o Professor António Bento: “... em conformidade com o seu espírito antipositivista, Schmitt liga, de uma maneira radical, o direito e a política, ao ponto de podermos falar da existência nele de uma verdadeira política do direito”. (Bento, 2003, p. 49). Para o nosso autor, os pressupostos epistemológicos do direito encontram a sua fundamentação e razão de ser na *práxis* política, sendo aquela um instrumento circunstancialmente utilizado para o exercício do poder, embora, tal como veremos adiante, sejam perfeitamente concebíveis situações em que o próprio exercício do poder político implique a suspensão do direito. Tal como nos ensina o professor António Bento (2003), Schmitt inverte a tese segundo

² Jurista e filósofo político alemão, nasceu em Plettemberg, aos 11 de julho de 1888, e morreu aos 7 de abril de 1985. A biografia de Schmitt é matéria extensa, difícil de resumi-la em poucas páginas, sob pena de ocultar-se eventos significativos e determinantes da sua trajetória académica, política e jurídica. Porém, um cronograma bastante conciso da sua vida e obra pode ser encontrado em *The Oxford Handbook of Carl Schmitt*, editado por Jens Meierhenrich e Oliver Simons pela Oxford University Press, em 2016.

a qual o direito, na sua especificidade técnica e funcional, isto é, enquanto instrumento politicamente neutro, seria um freio ou um limite externo ao poder político. Pelo contrário, para Schmitt, o direito é, na sua própria essência, um instrumento e uma manifestação do poder.

Excetuando as polêmicas constantes que emergem do contexto histórico, político e social de Schmitt, bem como a sua adesão ao partido nacional-socialista em 1933, e as conseqüentes (e às vezes inconseqüentes) hermenêuticas anacrônicas em torno do seu pensamento político-jurídico, não deixa de ser verdade que em muitas circunstâncias o direito se vê “refém” da política. Não apenas em momentos de crise ou em Estados de exceção, mas até mesmo em situações normais. Há sobre isso muitos exemplos para atestar esta afirmação.

Atentemos ao período anterior à abolição da escravatura: a legalização do negócio transatlântico de escravos, e o aporte jurídico que o legitimava era sobretudo resultante de uma decisão política. Os próprios conceitos políticos e jurídicos foram geometricamente redefinidos e adaptados àquelas circunstâncias. Os indultos presidenciais, os decretos e outros atos soberanos da decisão política modelam as próprias normas jurídicas, e podem ser aludidos para reforçar esta posição.

Convém notar que as ideias seminais desta perspectiva filosófico-jurídica irrompem em 1912, quando com apenas 24 anos de idade, publica *Gesetz und Urteil. Eine-Untersuchung zum Problem der Rechtspraxis* (Lei e Juízo. Um Exame do Problema da Práxis Jurídica), antecipando muitos dos temas principais do *corpus* Schmittiano como “exceção” “decisão” entre outros.

Schmitt apresentava nesta ocasião, o problema da decisão judicial e a sua posição relativamente à articulação entre a lei e sua aplicação numa situação singular, advogando a ideia segundo a qual o juiz não é um mero aplicador neutro e mecânico da lei aos casos concretos, pelo contrário, ele a interpreta ativamente e a conseqüente decisão judicial vincula-se a uma razão e vontade subjetivas, fazendo cair por terra o argumento segundo o qual a sua decisão seria passiva, de cunho meramente impessoal. É, portanto, precisamente contra este reducionismo juspositivista da decisão do juiz como mera aplicação impessoal da lei que Schmitt se posiciona. E mais: circunstâncias inauditas em que a conformidade à lei (*Gesetzmässigkeit*) não garanta a correção da decisão, seria possível através do que Schmitt entende por

*Rechtsbestimmtheit*³. Estes primeiros trilhos da sua caminhada intelectual introduziriam permanentemente as marcas distintivas do seu pensar jurídico-político e filosófico.

No entanto, é sobretudo na obra *Über die drei Arten des Rechtswissenschaftlichen Denkens* de 1934, (Sobre os Três Tipos de Pensamento da Ciência Jurídica) que Carl Schmitt apresenta um estudo aprofundado sobre as diferentes formas de pensamento jurídico, três formas para sermos mais precisos, nomeadamente: o normativismo, o decisionismo e o pensamento de ordem concreta.

Embora Schmitt critique a neutralidade do direito e o coloque à disposição instrumental da decisão soberana, não se pode deixar de observar que daí resulte, *ipso facto*, alguns riscos. Por exemplo, e não sem razão, as discussões contemporâneas rejeitam tanto o normativismo jurídico estrito, incapaz de lidar com situações excepcionais, quanto o decisionismo schmittiano, que dissolve os limites jurídicos da decisão. A posição dominante procura integrar a inevitabilidade da decisão política num quadro normativo institucionalizado, sujeito a controle democrático, constitucional e discursivo.

Em *Direito e Democracia: entre facticidade e validade* (1997), Habermas opõe a racionalidade discursiva à racionalidade decisionista, argumentando que, para Schmitt, “o direito deriva de uma decisão autoritativa que precede toda norma” (Habermas, 1997, p. 44), e essa inversão mina a possibilidade de uma legitimidade democrática baseada no diálogo racional entre cidadãos. O decisionismo dissolve o vínculo entre direito e comunicação, substituindo o consenso discursivo pela imposição soberana.

Ao situar o poder fora da legalidade, Schmitt rompe com o ideal moderno de um Estado de Direito fundado em normas justificáveis intersubjetivamente. Habermas observa que, “para Schmitt, a política começa onde termina a argumentação” (Habermas, 1996, p. 73). Essa ruptura revela o caráter essencialmente antidemocrático do decisionismo, que se ancora em uma concepção agônica e excludente da política - a distinção amigo/inimigo - incompatível com a deliberação pública e plural.

³ O professor Alexandre Franco de Sá traduz a palavra *Rechtsbestimmtheit* por “determinidade do direito”. Cf., Carlos Blanco de Moraes e Luís Pereira Coutinho (2014). *Carl Schmitt Revisitado*. Lisboa, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, pp. 6-17

O POLÍTICO E A LÓGICA AMIGO/INIMIGO

O que nos ensina Schmitt sobre a essência do político e que lições sobre os pressupostos práticos da decisão política para enfrentar os nossos tempos de crise podemos extrair dos seus textos?

Na obra *O conceito do Político* de 1934, Carl Schmitt propõe-se apresentar a essência e a natureza do político, bem como distinguir este conceito dos outros a eles relacionados. A sua fundamentação teórica e crítica visava sobretudo apresentar uma perspectiva mais realista e contundente sobre o político. A diferenciação deste conceito dos outros só é possível através da identificação e verificação de categorias especificamente políticas que a tornam inconfundíveis em relação às outras dimensões e manifestações tipicamente humanas, como a religião, a moral, a economia, entre outras. E que categorias são essas? Schmitt é bastante claro: é a distinção entre amigo e inimigo (Schmitt, 2009). Não se trata já de apresentar uma definição conceitual, mas apenas de identificar um critério de aferição do político que não deve ser confundido com outros conceitos. A dialética amigo-inimigo representa, no plano da axiologia política schmittiana – se me é permitido usar esta expressão – a própria essência do político.

Para Schmitt, trata-se de uma distinção ôntica, concreta e existencial e não apenas simbólica ou metafórica, cujo propósito consiste em caracterizar “o extremo grau de intensidade de uma união ou separação, de uma associação ou desassociação”. Os grupos humanos, mesmo em nossos dias, apresentam-se constituídos segundo esta dialética schmittiana entre amigos e inimigos. Embora seja algo constatável ao nível mais básico das relações humanas, a ideia de Schmitt sobre o amigo e inimigo político possui um espectro mais amplo e estatal, não sendo redutível ao nível subjetivo, pessoal e privado, o que significa, entretanto, a não distinção do amigo ou inimigo segundo critérios psicológicos, individualistas, estéticos ou morais, pelo contrário, “o inimigo é somente o inimigo público” (Schmitt, 2009).

O inimigo público é o “outro”, o estranho, aquele que coloca em perigo a estabilidade, a segurança e a soberania do Estado, havendo entre este último e

aquele, uma iminente tensão para a guerra.⁴ A guerra torna-se uma manifestação real do inimigo, e não se trata de uma guerra apenas ideológica, pelo contrário, é uma guerra bélica e militarizada que dizima vidas em todo mundo.

O critério da distinção entre amigos e inimigos nos termos acima apresentado acarreta consequências extremas para a compreensão de uma série de esferas até então antitéticas à política e ao Estado. A religião, a economia, a cultura, organizações de caridade, associações científicas e acadêmicas apresentam-se como antitéticas à política e neutras em relação ao Estado. No entanto, em níveis extremos de conflitos, adotam o critério da distinção entre “inimigos” e “amigos” como o ponto de partida para uma resolução, pois, isso permite posicionar-se e tomar as melhores decisões.

Esta extrapolação procedimental⁵ para um critério eminentemente político demonstra a superioridade e anterioridade da decisão política em detrimento de todas as outras decisões. Obviamente, em situações normais estas esferas operam dentro de normas e procedimentos próprios que as distingue da política. Porém, só de forma ilusória essa operacionalização apolítica é concebível, pois qualquer agrupamento humano resulta de uma prévia distinção entre amigo e inimigo. Noutras palavras, em última análise e em situações extremas, ou melhor, em tempos de crise, a última e incontestável decisão é a política, a soberania do político prevalece sobre qualquer ilusão da esfera privada resultante das distintas faces do liberalismo⁶. Como bem observa Frye e passo a citá-lo:

Toda antítese religiosa, moral, económica, ética ou de outra natureza transforma-se a si mesma numa antítese política quando é forte o suficiente para efetivamente agrupar as pessoas em amigo e inimigo. Pois, a categoria amigo-inimigo é tão forte e decisiva que a antítese apolítica, enquanto leva

⁴ Influenciado por Platão, Schmitt adota a distinção entre “guerra” e “discórdia”, ambas relativas a duas espécies de diferendos, nomeadamente, o parentesco e a comunidade de origem, de um lado; e do outro lado, a diferença da raça e de sangue. O conceito grego para inimigo “*polemios*” equivale ao conceito “*polemein*”, que significa literalmente “estar em guerra”. Portanto, a guerra é uma condição latente entre inimigos. Contrariamente, os conflitos internos são, não propriamente guerra, mas hostilidades ou discórdias, “*echtros*”. Sobre este assunto, cf. Platão (2017). *ἜϥϥϥTMϥϥ*. Trad. Elísio Gala. Livro V. Cap. XVI., pp. 258-259

⁵ Talvez seja mais uma tendência antropológica natural do que propriamente uma extrapolação, entretanto, usamos este termo sem qualquer conotação jurídica.

⁶ Como se sabe, Schmitt não poupa críticas contra o liberalismo, sobretudo porque este último, enfraquece o papel seminal da soberania do político, através da tese da neutralidade do Estado, e ignora o peso da decisão política, sobretudo em tempos de crise. Para um estudo mais aprofundado da crítica ao liberalismo, algumas obras de Schmitt são de crucial importância: “*O conceito do Político*” (1932); “*Teoria da Constituição*” (1928); “*O Leviatã ou o Estado moderno*” (1938); “*A ditadura*” (1921); “*A crise do Estado Parlamentar*” (1923).

para esse agrupamento (de amigo e inimigo) perde os seus critérios anteriores e sujeita-se a si mesma às condições e consequências completamente novas do político. As decisões em tempos de crise são as mais eminentes decisões. E, uma vez que a esfera política decide nos casos mais extremos, ela deve de igual modo, normalmente, governar as outras esferas da atividade humana.⁷ (Frye, 1966, p. 825) [Tradução nossa]

Tal como bem o interpreta Bento (2003), na sequência e em consonância com esta categorização do político:

Uma esfera da atividade humana tem um carácter político desde que, pela sua própria natureza, não exclua a possibilidade de um conflito. Todavia, este critério é acompanhado por uma cláusula tácita que lhe confere o seu verdadeiro alcance: nenhum domínio da prática humana exclui, por natureza, o conflito, ou seja, nenhum âmbito do agir do homem exclui a política, e todos os grupos a que essas práticas dão origem podem transformar-se em agrupamentos de carácter político. (p. 158)

Embora não seja objetivo da obra “*O conceito do político*” uma definição rigorosa sobre a noção de Estado, partindo da sua caracterização do político, Schmitt crítica a tese da neutralidade do Estado, afirmando que a equação segundo a qual estatal é igual a político (e distinto da sociedade) é incorreta e enganosa no sentido em que estado e sociedade interpenetram-se. Social tornou-se estatal e político, assim como o político ou estatal tornou-se social. Schmitt (2009) afirma, contrariamente à tese da neutralidade e despolitização, o conceito polêmico de “Estado total”, ao que se pode chamar de tese da identidade entre o Estado e a sociedade.

Referindo-se ao contexto estatal alemão, Schmitt diagnostica a distinção entre o estado e sociedade como a preservação do sistema filosófico-estatal de Hegel, para quem o Estado seria superior à sociedade, portanto, universal; porém negando-lhe o status de “total” no sentido hodierno da palavra. Para Schmitt (2009) o Estado pressupõe o político e é o *status* político de um povo organizado dentro de uma unidade territorial, porém, o seu empreendimento na referida obra consiste em

⁷ *Every religious, moral, economic, ethical or other antithesis transforms itself into a political antithesis when it is strong enough effectively to group the people according to friend and enemy. For the friend-enemy category is so strong and so decisive "that the nonpolitical antithesis in the same moment in which it leads to this grouping (of friend and enemy) casts off its former criteria and subjects itself to the completely new conditions and consequences of the political. Decisions in critical times are the most eminent of decisions. And since the political sphere decides in the most extreme cases, it should also normally govern other spheres of human activity.*

demonstrar que uma melhor compreensão da definição de Estado só se torna possível mediante uma clara descrição da essência do político, tal já o dissemos previamente.

Portanto, não existe na face da terra, um único Estado cuja existência não seja marcada pela possibilidade do conflito. “Um mundo no qual a possibilidade de semelhante combate estivesse completamente eliminada e desaparecida, um planeta definitivamente pacificado, seria um mundo sem a distinção entre amigo e inimigo, por conseguinte, um mundo sem política” (Schmitt, 2009, p. 37).

Ora, uma vez apresentada a essência do político e a concepção de um Estado total, como unidade política organizada de um determinado povo, justifica-se abordar agora em linhas muito gerais, a relevância da decisão política como sendo uma decisão soberana sobretudo no *extremus necessitatis casus*.

DECISÃO, EXCEÇÃO E SOBERANIA

Importa, antes de mais, clarificar o que se entende por crise e refletir sobre as implicações da sua etimologia. Adota-se este ponto de partida precisamente porque, em contextos de crise, tendem a revelar-se os instintos e as intuições mais elementares, mobilizados para enfrentar os momentos decisivos de uma determinada conjuntura

Do grego “*Krinos*” significa etimologicamente escolher, decidir e julgar. Os gregos usavam o termo “crise” no contexto médico para designar “o momento decisivo de uma doença, ou seja, aquele momento em que se decide se o paciente sobrevive ou morre. Trata-se de uma situação anormal, uma mudança brusca que altera completa ou parcialmente a situação atual e convoca a tomada de uma decisão. Acredita-se que o termo surgiu pela primeira vez no “*Corpus Hippocraticum*”, embora Parménides e Herodotus o tenham usado para significar “momento decisivo”. (Tangjia, 2014)

O contexto médico dá-nos ideias claras sobre o conceito de *krisis*. a primeira ideia é a da *temporalidade*. As crises são ocorrências temporais, ou seja, toda crise surge numa determinada circunstância temporal presente, criando incertezas sobre o futuro. Estas incertezas, conduzem-nos a uma outra característica, nomeadamente, a tomada de decisão sobre o que fazer para o alcance de uma solução, ou pelo menos para se evitar uma desgraça.

A difusão do termo da medicina às outras esferas da vida, como a política, a psicologia, a economia e a história, deu-se a partir do final da idade média, com a adoção do vocábulo grego pelas línguas vernaculares europeias. (Koselleck, 2020). Segundo Koselleck, foi a partir do século XVIII que o conceito se autonomizou, ganhando uma conotação mais histórico-filosófica que visava interpretar o decurso da história a partir do seu próprio diagnóstico temporal. Desde então vivemos, como hoje bem o sabemos, em tempos de crise.

O que torna atual a reflexão filosófico-política de Schmitt, no nosso modesto entender, é o *topos* e a relevância da decisão política em tempos de crise. As guerras no médio oriente, o terrorismo internacional, a guerra da Rússia contra a Ucrânia, a má governação em África e as infinitas crises dela resultantes (impossíveis de serem ostensivamente enumeradas aqui), as crises ambientais, económicas, sanitárias, *inter alia* são sintomas de uma crise maior: a crise do político.

A articulação entre decisão e soberania encontra a sua formulação mais vigorosa na célebre, curta e objetiva definição segundo a qual “soberano é quem decide sobre o estado de exceção”. (Schmitt, 2006, p.7). Nesta definição, segundo o que se pode entender, a soberania apresenta-se ligada ao poder do soberano de decidir política, autónoma e absolutamente sobre a suspensão da lei em situações extremas. Por situações extremas, compreende-se aqueles momentos conturbados de crises que colocam em causa a ordem, a segurança e a estabilidade de um determinado Estado, quer através de um conflito bélico ou qualquer fenómeno afim, que subverta a normalidade da vida das suas Instituições.

Se o conceito de soberania só em termos abstratos foi definido como um poder supremo, em Schmitt, pelo contrário, trata-se de determinar concretamente quem deve decidir no e sobre o *extremus necessitatis casus*. O mérito histórico da abordagem que liga a decisão sobre o estado de exceção à soberania é notavelmente reconhecido por Schmitt à Jean Bodin (1530-1596)⁸ nos termos seguintes:

⁸ A obra seminal de Jean Bodin “*Les Six Livres de la République*” (1576) levou 20 anos a preparar e tratar fundamentalmente do problema da soberania. Constitui um marco histórico incontornável no âmbito do pensamento político, por ter apresentado pela primeira vez uma definição científica rigorosa do conceito de soberania como o “poder absoluto e perpétuo de uma República”, tendo acrescentado, 10 anos mais tarde numa versão latina a definição segundo a qual “*legibus soluta potestas*” ou seja, “poder não subordinado à lei”. Cf. Diogo Freitas do Amaral. *História das Ideias políticas*. Coimbra: Amedina, 2010, p. 323

O que é decisivo nas explicações de Bodin é que ele confere à explanação das relações entre governante e corporações/classes um sentido alternativo (ou isso ou aquilo), remetendo, assim, ao estado de necessidade. Esse era o aspecto impressionante da sua definição, que entendeu a soberania como unidade indivisível e resolveu, terminantemente, a questão sobre o poder no Estado. Sua realização científica e o motivo de seu sucesso repousam no fato de ele ter inserido a decisão no conceito de soberania.

A afirmação Schmittiana segundo a qual “todo direito é direito situacional” corresponde exatamente à dependência da norma jurídica a uma decisão soberana que lhe precede e determina numa situação concreta. Assim, o monopólio da última decisão tem-na o soberano que a dispõe de forma absoluta sempre que o próprio estado se encontrar ameaçado, e sua ordem e estabilidade perturbadas.

É verdade que este conceito de soberania vê a democracia parlamentar como um empecilho para uma resposta imediata, sobretudo em situações que exigem tomadas de decisões urgentes, sem delongas como normalmente acontece no parlamento. Um adiar constante e debates quase infundáveis e bastante polarizados que tardam e fragmentam a decisão, quando a realidade concreta exige maior celeridade e uma atuação que faça face ao caso crítico em questão.

Pode-se compreender melhor o conceito de soberania em Schmitt se atentarmos à sua concepção de teologia política, sem a qual muitos dos seus conceitos políticos permaneceriam infundados. Pois, “todos conceitos concisos da teoria do Estado moderno são conceitos teológicos secularizados” (Schmitt, 2006, p. 35), e partindo deste pressuposto, não apenas numa dimensão histórica dos conceitos, mas sobretudo sistemática, através de uma análise comparada, entende que o estado de exceção tem significado para a jurisprudência, como o milagre para a teologia. (Schmitt, 2006). E entende que apenas mediante tal comparação é possível compreender o desenvolvimento tomado pelas ideias filosófico-estatais nos últimos séculos, pois,

... a ideia de Estado de Direito moderno ocupa-se do deísmo, com uma teologia e metafísica que repele o milagre do mundo e recusa o rompimento das leis naturais contida no conceito de milagre, o qual institui uma exceção através de uma intervenção direta do soberano na ordem jurídica vigente” (Schmitt, 2006, p. 35)

Esta forte analogia de Schmitt clarifica que a exceção, tal como o milagre, só pode ser decretada por alguém competente, cuja onipotência tanto cria a lei a qual se vincula em situações normais, como também a pode suspender de forma absoluta ou

parcial, sempre que for necessário. Se Deus não se encontra limitado pelas próprias leis que criou, assim também, um poder terreno de que é representação⁹ deve agir de forma absoluta.

Com este argumento Schmitt posiciona-se também contra aqueles teóricos franceses que antes da primeira década do século XX proclamam o fim do Estado, negando-lhe a unidade política e a soberania, bem como a sua representação e personificação.

Nenhuma dessas palavras – (Schmitt refere-se à unidade e soberania) de modo algum significa que todo pormenor da existência de cada de ser humano, parte de uma unidade política, teria que ser determinado e comandado pelo político, ou que um sistema centralista deveria exterminar qualquer outra organização ou corporação. Pode ser que considerações de ordem económica sejam mais fortes que tudo o que pretende o governo de um estado pretensamente neutro economicamente; da mesma forma, o poder de um Estado pretensamente neutro confessionalmente encontra um limite nas confissões religiosas. O que interessa é o caso de conflito. Se as forças antagónicas económicas, culturais ou religiosas forem tão fortes a ponto de definirem, por si mesmas, a decisão sobre o caso crítico, elas terão se convertido na nova substância da unidade política. Se não forem fortes o suficiente para evitar uma guerra deliberada contra seus interesses e princípios, ficará evidenciado que não alcançaram o ponto decisivo do político. Se forem suficientemente fortes para evitar uma guerra desejada pela liderança estatal, contradizendo seus interesses e princípios, mas não suficientemente fortes para determinar, por si mesmas, uma guerra segundo sua decisão própria, não existirá, então, nenhuma grandeza política uniforme. Não importa como seja esta relação: em consequência da orientação pelo possível caso crítico do combate efetivo contra um inimigo efetivo, a unidade política é, necessariamente, ou a unidade normativa para o agrupamento do tipo amigo-inimigo sendo, neste sentido (e não em qualquer sentido absolutista), soberana, ou ela absolutamente não existe. (Schmitt, 2009, pp. 41-42)

Um dos perigos desta concepção de soberania, e, não obstante a sua relevância para os tempos de crise, consiste na possibilidade de perpetuação e legitimação do próprio estado de exceção, tornando-o um novo normal.

A CRÍTICA DE AGAMBEN

Na sua célebre obra intitulada *Estado de Exceção* (2003), o italiano Giorgio Agamben realiza uma leitura ambígua e crítica de Schmitt. Ele reconhece a lucidez do

⁹ Para um estudo aprofundado sobre o tema da “representação” e “mediação” na doutrina eclesiástico-política de Schmitt. Cf. António Bento (2019). *A secularização do corpus mysticum da igreja na persona mystica do Estado: Carl Schmitt e Ernest Kantorowicz*. In *Secularização e Teologia política*. (Bento. A., Rosa, J.M.S. e Domingos, J. A. orgs.), Documenta, pp. 69-92.

jurista alemão ao perceber que o estado de exceção ocupa uma zona liminar entre o direito e a política, mas critica a naturalização dessa zona como fundamento da soberania. Para Agamben, “o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea” (Agamben, 2003, p. 11).

Enquanto Schmitt via o estado de exceção como o momento em que o soberano revela sua autoridade suprema, Agamben interpreta essa figura como o ponto de indistinção entre direito e violência, em que a lei se aplica ao suspender-se. O autor propõe o conceito de “força de lei sem lei”, para descrever essa situação paradoxal em que a norma vigora sem validade jurídica. Dessa forma, o decisionismo schmittiano não apenas legitima o poder soberano, mas também institui uma forma de violência legalizada que escapa a qualquer controle normativo.

Agamben critica o decisionismo por converter a exceção em um dispositivo permanente. Ele observa que, nas democracias contemporâneas, o estado de exceção não é mais um evento extraordinário, mas uma técnica de governo que suspende direitos em nome da segurança. Essa normalização da exceção realiza, em escala global, a lógica schmittiana, dissolvendo a fronteira entre política e direito.

Ao contrário de Schmitt, Agamben propõe uma “profanação” da soberania, isto é, uma tentativa de desativar o dispositivo teológico-político que vincula poder e exceção. Para ele, “enquanto a política permanecer presa à lógica do estado de exceção, não haverá emancipação possível” (Agamben, 2003, p. 120). Assim, o filósofo italiano desloca a crítica de Schmitt do âmbito da decisão para o da biopolítica, mostrando como o decisionismo prepara o terreno para uma forma de governo que captura a vida nua - a *zoé* - sob o pretexto da ordem jurídica.

Entende-se, no entanto, que a teoria política de Schmitt pode permitir-nos fazer várias leituras das diversas situações de crise que a humanidade tem vindo a enfrentar nos últimos anos. A pandemia de COVID-19 constitui um caso paradigmático: diversos Estados suspenderam direitos fundamentais em nome da proteção da saúde pública, colocando em evidência o cerne do debate schmittiano sobre quem detém o poder decisório em situações de emergência. Felizmente, graças a medidas rígidas resultantes de decisões políticas, mas sobretudo do empenhamento dos cidadãos no cumprimento das medidas de segurança *impostas*, foi possível, de forma resiliente,

superar esta crise. De modo análogo, o conflito armado na Ucrânia, iniciado em 2022, ilustra como a soberania e a capacidade de decisão emergem de forma intensificada em contextos de guerra, desafiando a eficácia e a autoridade das instituições multilaterais e expondo a vulnerabilidade normativa do direito internacional diante de decisões soberanas contingentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria da decisão e da soberania de Carl Schmitt continua a oferecer um diagnóstico particularmente incisivo da política em contextos de crise, ao expor a vulnerabilidade estrutural das ordens normativas quando confrontadas com situações-limite que escapam à previsão jurídica. Ao deslocar o foco da norma para a decisão, Schmitt revela aquilo que os modelos liberal-constitucionais tendem a ocultar: a dependência última do direito em relação a uma instância capaz de suspender a própria legalidade em nome da preservação da ordem. Nesse sentido, o estado de exceção não surge como uma anomalia marginal, mas como um ponto de tensão constitutivo das democracias modernas.

O diálogo crítico com autores como Jürgen Habermas e Giorgio Agamben permite clarificar tanto o alcance como os limites desta perspectiva. Habermas evidencia os riscos de um decisionismo que rompe com a legitimidade comunicativa e com os fundamentos procedimentais do Estado de direito, sublinhando a necessidade de ancorar o poder político em processos racionais de deliberação democrática. Agamben, por seu turno, radicaliza o diagnóstico schmittiano ao mostrar como a exceção tende a transformar-se em técnica normal de governo, esbatendo perigosamente a distinção entre legalidade e arbitrariedade. Lido à luz dessas críticas, Schmitt não oferece uma solução normativa aceitável, mas fornece instrumentos conceituais fundamentais para compreender a persistência e a expansão dos dispositivos de exceção nas democracias contemporâneas.

Deste modo, conclui-se que a teoria schmittiana carece de mecanismos internos capazes de reconciliar decisão soberana e controle democrático, autoridade política e garantia dos direitos fundamentais. A ausência de limites normativos claros à decisão excepcional abre espaço à concentração do poder e à erosão do Estado de direito, tornando problemática qualquer tentativa de apropriação direta do

decisionismo schmittiano no contexto democrático. A sua relevância reside, portanto, menos naquilo que prescreve do que naquilo que revela: a insuficiência das teorias normativas que ignoram a dimensão da exceção e da crise.

A tarefa teórica e política contemporânea consiste, assim, não em adotar o modelo schmittiano, mas em responder ao desafio que ele coloca. Trata-se de repensar os limites, as condições e os mecanismos de controle da exceção a partir de uma perspectiva normativa e democrática, capaz de reconhecer a inevitabilidade de situações extraordinárias sem abdicar dos princípios do constitucionalismo, da separação de poderes e da proteção dos direitos. Neste sentido, a atualidade de Carl Schmitt é sobretudo analítica e crítica, funcionando como um espelho incômodo das fragilidades das democracias modernas, e não como um guia normativo para a sua reorganização.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2003.
- AMARAL, Diogo Freitas. **História das ideias políticas**. Coimbra: Almedina, 2010.
- BENTO, António. **Exceção e a ordem: Carl Schmitt e o problema da esfera pública**. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2003.
- BENTO, António; ROSA, José Maria; DOMINGUES, José António. (Orgs.). **Secularização e teologia política**. Lisboa: Documenta, 2019.
- FRANCO DE SÁ, Francisco. **O Ficcionalismo na Emergência do Decisionismo Schmittiano**. In: Moraes, Carlos Branco de; Coutinho, Luis Pereira. Carl Schmitt Revisitado. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-políticas, 6-17.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. (Tradução de L. C. Borges). São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- KOSELLECK, Reinhart. **História de conceitos: Estudos sobre a semântica e a pragmática da linguagem política e social**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020.
- MEIERHENRICH, Jens.; SIMONS, Oliver. (Orgs.). **The Oxford handbook of Carl Schmitt**. Oxford: Oxford University Press, 2016.
- PLATÃO. **República**. (Tradução de E. Gala). Guimarães: Book Builders, 2017.
- SCHMITT, Carl. **Gesetz und Urteil: Eine Untersuchung zum Problem der Rechtspraxis**. Berlin: Verlag von Otto Liebmann, 1912.
- SCHMITT, Carl. **Teologia política**. (Tradução de E. Antoniuk). Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- TANGJIA, Wang. **A philosophical analysis of the concept of crisis**. *Frontiers of Philosophy in China*, v. 9, n. 2, p. 254–267, 2014. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/43281921>. Acesso em: 12 fev. 2025.

Artigo recebido em 14 de fevereiro de 2025.

Aprovado em 19 de fevereiro de 2026.